

INFORMATIVO

# MUDANÇAS NO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

RMS

ROCHA,  
MARINHO  
E SALES  
ADVOGADOS

[www.rms.adv.br](http://www.rms.adv.br)





01 - Prerrogativas.....	Pág 04 a 06
02 - Conselho Federal.....	Pág 06 a 07
03 - Exercício da advocacia.....	Pág 07 a 08
04 - Honorários advocatícios.....	Pág 08 a 09
05 - Sociedade de advogados.....	Pág 09
06 - Anexos.....	Pág 10 a 22

Conteúdo produtor por:

[Wilson Sales Belchior](#)

E-mail: [wilson@rms.adv.br](mailto:wilson@rms.adv.br)

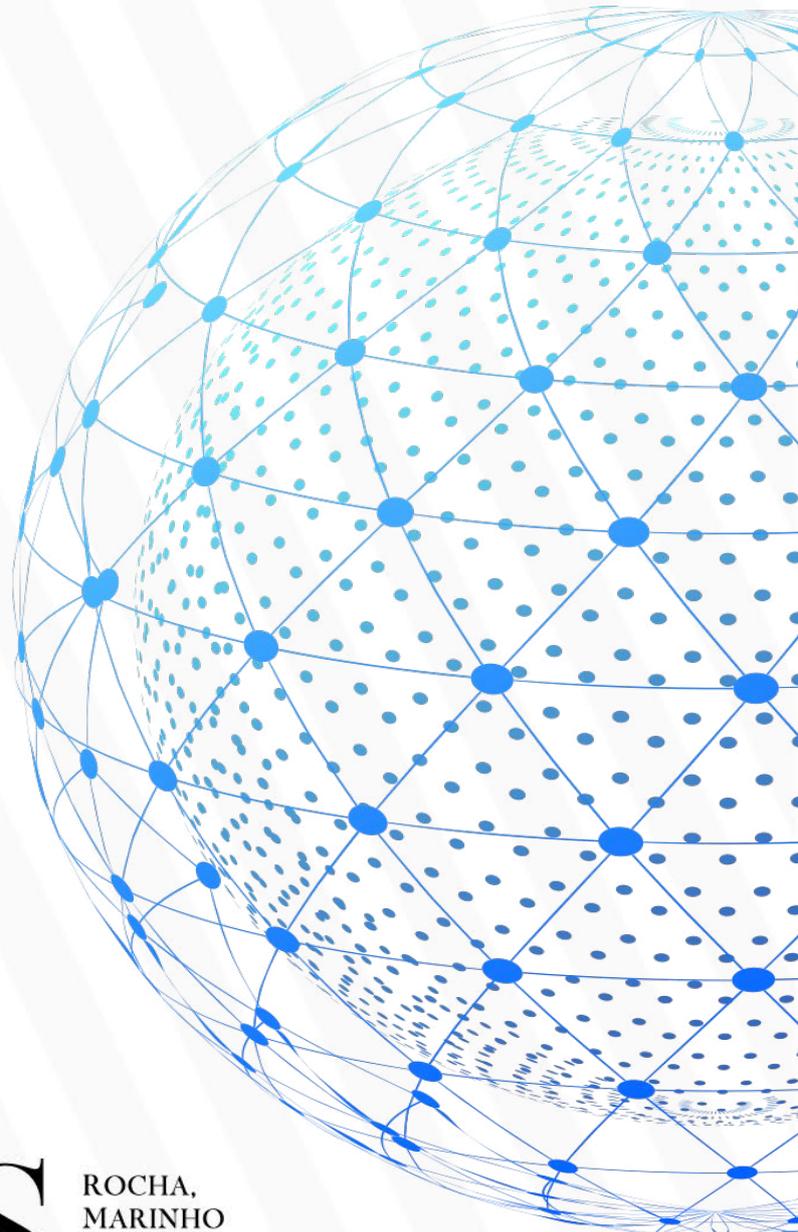
Instagram: [@wsbelchior](#)

Linkedin: [Wilson Sales Belchior](#)

**RMS** ROCHA,  
MARINHO  
E SALES  
ADVOGADOS

# As mudanças no Estatuto da Advocacia e da OAB

A Lei Federal nº 14.365, de 02 de junho de 2022 alterou o Estatuto da Advocacia e da OAB (EAOAB), o Código de Processo Civil (CPC) e o Código Penal (CP). Abordaram-se nessa mudança legislativa temas de interesse para a prática advocatícia. Entre os quais: prerrogativas, Conselho Federal, exercício da advocacia, honorários advocatícios e sociedade de advogados.





# 01 - PRERROGATIVAS

Nas prerrogativas da advocacia, as mudanças na Lei nº 8.906/1994 ampliaram o rol dos direitos do advogado. Garantiu-se a possibilidade de sustentação oral no recurso interposto em face de decisão monocrática sobre o mérito ou não conhecimento do recurso ou ação (art. 7º, § 2º-B) e a necessidade de preservação do sigilo do conteúdo de documentos eventualmente apreendidos, mas sem relação com a investigação (art. 7º, § 6º-D), que uma vez inobservada ensejará a apresentação de notícia-crime pela OAB (art. 7º, § 6º-E).

Duas outras prerrogativas foram ampliadas. No dever de tratamento digno aos advogados pelos servidores públicos e serventuários da justiça foram incluídos os membros do Ministério Público e um dever secundário, a preservação, de ofício, da imagem, reputação e integridade do profissional da advocacia (art. 6º, parágrafo único). O direito de manifestação para esclarecer dúvidas ou equívocos passou a abranger tribunais administrativos, órgãos de deliberação coletiva da administração pública e comissões parlamentares de inquérito (art. 7º, X).

Revogaram-se às exceções aos direitos de o advogado ter vista de processos judiciais ou administrativos e retirar autos de processos findos. Hipóteses (art. 7º, §§ 1º e 2º) que estavam associadas a realidade de predominância na tramitação de processos em meio físico. Por isso, mencionava-se a questão dos documentos originais de difícil restauração e o caso do profissional que deixava de devolver os autos depois de intimado.

Reforço adicional às prerrogativas da advocacia diz respeito ao aumento da pena do crime consistente na conduta de “violiar direito ou prerrogativa de advogado”. Especialmente, a inviolabilidade do escritório de advocacia, equipamentos de trabalho e comunicações; comunicação pessoal e reservada com os constituintes; presença de um representante da OAB quando preso em flagrante por motivo ligado ao exercício da profissão; e até a sentença transitada em julgado ser recolhido preso apenas em sala de Estado Maior (art. 7º, II, III, IV e V). A pena que era de 3 meses a 1 ano e multa, passou a ser de 2 a 4 anos e multa (art. 7º-B).

Além disso, proibiu-se a hipótese de o advogado realizar colaboração premiada contra constituintes atuais ou passados, sob pena de ser instaurado procedimento disciplinar com a aplicação da sanção de exclusão dos quadros da OAB e da investigação do crime de violação do segredo profissional (art. 7º, § 6º-I).



## INDÍCE

01- Prerrogativas

02- Conselho Federal

03- Exercício da advocacia

04- Honorários advocatícios

05- Sociedade de advogados

06- Anexos

Clique no capítulo para ser direcionado a página.

No tema das prerrogativas está a maior quantidade de vetos da Presidência da República. Principalmente naquilo que se refere ao julgamento virtual e a determinação de medidas cautelares que importem na violação do escritório de advocacia.

Vetou-se o direito de o advogado sustentar as razões de recurso ou processo “em tempo real e concomitantemente ao julgamento” (art. 7º, IX-A) e a exigência de o processo ser remetido para sessão presencial ou telepresencial quando for solicitada a sustentação oral (art. 7º, § 2º-A). As razões de veto apoiaram-se na contrariedade ao interesse público. Isso porque haveria, nessa perspectiva, oposição às soluções que “apresentam incremento de eficiência, celeridade e digitalização do Poder Judiciário”. Justificou-se, ademais, com o exemplo da permissão para que as partes encaminhem a sustentação oral por meio eletrônico.

A inviolabilidade do escritório de advocacia, instrumentos de trabalho e correspondência do advogado é um direito (art. 7º, II) que pode ser afastado por autoridade judiciária quando “presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte do advogado” (art. 7º, § 6º). O mandado de busca e apreensão, que precisa ser específico e pormenorizado, será cumprido na presença de representante da OAB (art. 7º, § 6º).

As disposições vetadas tratavam sobre a excepcionalidade da medida cautelar, indispensabilidade da existência de indício pelo órgão acusatório (art. 7º, § 6º-A) e proibição de busca e apreensão baseada apenas “em elementos produzidos em declarações do colaborador sem confirmação por outros meios de prova” (art. 7º, § 6º-B). Nesses casos, as razões de veto basearam-se no impacto ao “livre convencimento motivado dos magistrados” e à “atuação da polícia judiciária”, considerando que “qualquer juízo decisório a respeito da admissibilidade, ou não, da cautelar deve ser realizado na hipótese em concreto, e não abstratamente”.

Outro aspecto vinculado aos vetos diz respeito ao direito de acompanhamento por um representante da OAB. Previu-se que o acompanhamento se estenderia a análise dos documentos e dispositivos apreendidos ou interceptados (art. 7º, § 6º-F), a obrigação de a autoridade informar com antecedência mínima de 24 horas o local e o horário em que seria feita essa análise (art. 7º, § 6º-G), ou em prazo menor, desde que assegurado o direito de acompanhamento (art. 7º, § 6º-H). Nas razões de veto expõe-se “não ser possível exigir compulsoriamente o acompanhamento do investigado em todos os atos do processo”. Tal compreensão fundamentou-se no sigilo de algumas diligências, assim como no prejuízo potencial “a eficiência dos órgãos persecutórios na elucidação das infrações criminais”.

A atuação do representante da OAB nessas medidas cautelares também foi objeto de veto pela Presidência da República. Nesse caso, havia se previsto a



## ÍNDICE

01- Prerrogativas

02- Conselho Federal

03- Exercício da advocacia

04- Honorários advocatícios

05- Sociedade de advogados

06- Anexos

Clique no capítulo para ser direcionado a página.

configuração de abuso de autoridade na situação de o representante da OAB não ser respeitado pelos agentes envolvidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão. E a capacidade de o representante da OAB impedir a análise e a apreensão de documentos e equipamentos não relacionados com o objeto da investigação (art. 7º, § 6º-C). Nesse ponto, o veto justificou-se na violação ao interesse público e a Constituição Federal por conferir “aos advogados atos típicos da atividade investigativa”, particularmente “o juízo prévio a respeito dos documentos que podem, ou não, ser apreendidos”.



## 02 - CONSELHO FEDERAL

O Conselho Federal da OAB (CFOAB) é o órgão supremo da OAB, dotado de personalidade jurídica própria, com sede em Brasília (art. 44, § 1º). O CFOAB é composto por conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa, e seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios apenas com direito a voz nas sessões (art. 51, I, II e §§ 1º e 2º).

O EAOAB já previa as competências do CFOAB (art. 54). Entre as quais foram acrescentadas “fiscalizar, acompanhar e definir parâmetros” relacionados as relações entre advogados e sociedades, incluindo, mas não se limitando aos requisitos da associação sem vínculo empregatício (art. 54, XIX), que é expressamente autorizada no EAOAB (art. 15, § 10). Outras competências relacionam-se a homologação da quitação de honorários advocatícios entre sociedades e advogados, bem como a solução de conflitos na Câmara de Mediação e Arbitragem, sobretudo aqueles de natureza societária e envolvendo advogados associados (art. 54, XX). Por designação do CFOAB, os Conselhos Seccionais podem exercer essas competências na circunscrição territorial de cada Seccional (art. 58, XVII e XVIII).

No espaço da responsabilização do advogado estipulou-se que é competência privativa do CFOAB (art. 7º, § 14) “dispor, analisar e decidir sobre a prestação do serviço jurídico realizado pelo advogado”. Portanto, é nulo no que toca a responsabilização qualquer ato praticado em violação a essa competência (art. 7º, § 16). É, igualmente, do CFOAB a competência para “dispor, analisar e decidir sobre os honorários advocatícios dos serviços jurídicos realizado pelo advogado” (art. 7º, § 15).

Nos processos que tramitam no Sistema OAB, o início do prazo deixou de ser o primeiro dia útil após o recebimento e passou a ser o primeiro dia útil posterior a juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 69, § 1º).



### ÍNDICE

01- Prerrogativas

02- Conselho Federal

03- Exercício da advocacia

04- Honorários advocatícios

05- Sociedade de advogados

06- Anexos

Clique no capítulo para ser direcionado a página.

Na temática referente ao CFOAB houve um veto pela Presidência da República. O dispositivo incluía o Instituto dos Advogados Brasileiros e a Federação Nacional dos Institutos dos Advogados do Brasil como membros honorários do CFOAB. A justificativa baseou-se na preservação da autonomia administrativa do CFOAB para definir sua composição.

Apesar disso, sancionou-se a qualidade dessas entidades e daqueles a eles filiadas “para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer de seus membros” (art. 85).



## 03 - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

No detalhamento que é feito da atividade da advocacia no EAOAB incluiu-se a contribuição que pode ser realizada pelo advogado nos processos administrativo (art. 2º, § 2º-A) e legislativo (art. 2º-A). A previsão que faz referência ao processo judicial já existe (art. 2º, § 2º) e, assim, descreve-se o serviço público revestido de função social que é exercido pelo advogado (art. 2º, § 1º).

Acrescentaram-se entre as atividades da advocacia a consultoria e assessoria verbais. Ou seja, a possibilidade dessas atividades serem exercidas de modo verbal, independentemente de procuração ou contrato de honorários, a critério do advogado e do cliente (art. 5º, § 4º).

No Código Penal incluiu-se a suspensão dos prazos processuais entre 20/12 e 20/01 (art. 789-A, I a III e parágrafo único, CP), vedada a realização nesse período de audiências e sessões de julgamento. As exceções referem-se aos casos com réus presos, procedimentos da Lei Maria da Penha e medidas consideradas urgentes.

Admitiu-se que os militares de qualquer natureza, na ativa (art. 28, VI) e ocupantes de cargos ou funções vinculados a atividade policial (art. 28, V) podem exercer a advocacia em causa própria para defesa e tutela de direitos pessoais (art. 28, § 3º). Para tanto, previu-se a inscrição especial, que deverá constar do documento profissional de registro na OAB e não isenta o profissional do pagamento das anuidades (art. 28, § 4º). Porém, não é admitida a participação em sociedades de advogados (art. 28, § 3º).



### INDÍCE

01- Prerrogativas

02- Conselho Federal

03- Exercício da advocacia

04- Honorários advocatícios

05- Sociedade de advogados

06- Anexos

Clique no capítulo para ser direcionado a página.

O estágio profissional ganhou o detalhamento das modalidades de teletrabalho e trabalho a distância nas situações excepcionais que impossibilitem as atividades presenciais (art. 9º, § 5º). Nesse caso, deve ser previsto no documento de formalização se a parte contratante arcou com infraestrutura ou instalação de equipamentos para viabilizar a prática do estágio profissional nessas modalidades (art. 9º, § 6º).



## 04 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No CPC, o artigo 85 detalha o pagamento dos honorários de sucumbência. Uma das alterações impossibilitou a apreciação equitativa (art. 85, § 8º, CPC) “quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável” (art. 85, § 6º-A, CPC). Ademais, na apreciação equitativa estabeleceu-se que “o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB”, ou o limite mínimo de 10%, “aplicando-se o que for maior” (art. 85, § 8º-A, CPC/2015).

Diretamente ligada a essa questão é a alteração feita no art. 22, § 2º, EAOAB informando que a fixação de honorários por arbitramento judicial deverá atender aos critérios previstos no CPC.

Quanto aos honorários de sucumbência incluiu-se no EAOAB que exceto na hipótese de renúncia expressa, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais aos serviços prestados quando encerrada a relação contratual com o constituinte (art. 24, § 5º). E as convenções que retiram do advogado esse direito somente serão válidas quando protocolada nos autos a revogação ou a renúncia aos poderes anteriormente outorgados (art. 24, § 3º-A).

Em relação aos honorários advocatícios contratuais, as mudanças legislativas trataram de duas questões principais. Exceção à renúncia expressa e garantia do recebimento no caso de bloqueio universal do patrimônio do constituinte por decisão judicial.

Estabeleceu-se que distrato e rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios não configuram renúncia expressa (art. 24, § 6º). E na falta de contrato de honorários, estes serão arbitrados atendendo aos critérios do CPC, indicados entre aqueles do art. 22, EAOAB (art. 24, § 7º).



### ÍNDICE

01- Prerrogativas

02- Conselho Federal

03- Exercício da advocacia

04- Honorários advocatícios

05- Sociedade de advogados

06- Anexos

Clique no capítulo para ser direcionado a página.

Já o pedido de desbloqueio é realizado em autos apartados com a juntada do contrato de honorários (art. 24, § 1º), observada a ordem da penhora do art. 835, CPC/2015 (art. 24, § 2º). Nas hipóteses de dinheiro em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, os honorários serão transferidos para a conta do advogado ou escritório (art. 24, § 3º). Nas demais hipóteses, “o advogado poderá optar pela adjudicação do bem ou por sua venda em hasta pública” (art. 24, § 4º).



## 05 - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

No tema “sociedade de advogados”, as principais novidades tratam do advogado associado e do advogado empregado, além da permissão para que escritórios diferentes funcionem em espaço compartilhado (art. 15, § 12) e a previsão de que o impedimento ou a incompatibilidade em caráter temporário não exclui o sócio da sociedade de advogados (art. 16, § 2º).

O advogado associado poderá associar-se a mais de uma sociedade para prestação de serviços e participação nos resultados (art. 17-A), a qual será formalizada por contrato próprio, geral ou específico a determinado serviço, que deverá ser registrado no Conselho Seccional (art. 17-B), não sendo admitido o registro quando presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 15, § 11). O contrato de associação estipulará os critérios para partilha dos resultados, especificará os serviços a serem prestados, a repartição de riscos, prazo de duração, responsabilidade por fornecimento de materiais, entre outros aspectos (art. 17-B, parágrafo único, I a V).

Quanto ao advogado empregado elencaram-se os regimes possíveis de trabalho (exclusivamente presencial, não presencial, teletrabalho, trabalho a distância ou misto) e permissão de pactuar por acordo individual simples a alteração entre esses regimes (art. 18, §§ 2º e 3º). Previu-se, igualmente, que o advogado empregado não está obrigado a prestar fora da relação de emprego serviços profissionais de interesse pessoal do empregador (art. 18, § 1º).

Fora isso, alterou-se a jornada de trabalho, que antes era limitada a quatro horas diárias e vinte horas semanais e passou a ter como limite oito horas diárias e quarenta horas semanais (art. 20, caput).



### ÍNDICE

01- Prerrogativas

02- Conselho Federal

03- Exercício da advocacia

04- Honorários advocatícios

05- Sociedade de advogados

06- Anexos

Clique no capítulo para ser direcionado a página.



## 06 - ANEXOS

Ref.	Artigo	Tema	Tipo	Tema Secundário	Redação
1	Art. 2º, § 2º-A	Exercício da advocacia	Novo	Processo administrativo	No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público.
2	Art. 2º-A	Exercício da advocacia	Novo	Processo legislativo	O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República.
3	Art. 5º, § 4º	Exercício da advocacia	Novo	Consultoria ou assessoria verbal	As atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários.
4	Art. 6º, parágrafo único	Prerrogativas	Alterado	Direitos do advogado	As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei. <b>Anterior:</b> "As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho"
5	Art. 7º, IX-A	Prerrogativas	Vetado	Direitos do advogado	Sustentar oralmente, durante as sessões de julgamento, as razões de qualquer recurso ou processo presencial ou telepresencial em tempo real e concomitante ao julgamento. <b>Razões de veto:</b> "[...] Entretanto, a proposição legislativa contraria o interesse público por se opor ao avanço recente de novas modalidade síncronas e assíncronas de prestação do serviço jurisdicional, que apresentaram incremento de eficiência, celeridade e digitalização do Poder Judiciário. Cumpre registrar que a sistemática de julgamento virtual não traz prejuízo às partes nem ao devido processo legal e à ampla defesa, mas celeridade ao julgamento. Existem, inclusive, exemplos práticos que estabelecem que os representantes das partes e os demais habilitados nos autos podem encaminhar as suas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta em até quarenta e oito horas antes de iniciado o julgamento virtual"

Ref.	Artigo	Tema	Tipo	Tema secundário	Redação
6	Art. 7º, X	Prerrogativas	Alterado	Direitos do advogado	Usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão. <b>Anterior:</b> usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas.
7	Art. 7º, § 1º	Prerrogativas	Revogado	Direitos do advogado	Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:
8	Art. 7º, § 1º, 1	Prerrogativas	Revogado	Direitos do advogado	Aos processos sob regime de segredo de justiça.
9	Art. 7º, § 1º, 2	Prerrogativas	Revogado	Direitos do advogado	Quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada
10	Art. 7º, § 1º, 3	Prerrogativas	Revogado	Direitos do advogado	Até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.
11	Art. 7º, § 2º	Prerrogativas	Revogado	Direitos do advogado	O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. ADI 1127-8.
12	Art. 7º, § 2º-A	Prerrogativas	Vetado	Direitos do advogado	Incluídos no plenário virtual o julgamento dos recursos e das ações originárias, sempre que a parte requerer a sustentação oral em tempo real ao julgamento, o processo será remetido para a sessão presencial ou telepresencial. <b>Razões de veto:</b> "[...] Entretanto, a despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois vislumbra-se risco à celeridade no trâmite dos processos judiciais, uma vez que se opõe ao avanço recente de novas modalidades síncronas e assíncronas de prestação do serviço jurisdicional, que apresentaram incremento de eficiência, celeridade e digitalização do Poder Judiciário. Cumpre registrar que a sistemática de julgamento virtual não traz prejuízo às partes nem ao devido processo legal e à ampla defesa, mas sim à celeridade ao julgamento. Existem, inclusive, exemplos práticos que estabelecem que os representantes das partes e os demais habilitados nos autos podem encaminhar as suas sustentações orais por meio eletrônico após a publicação da pauta em até quarenta e oito horas antes de iniciado o julgamento virtual".
13	Art. 7º, § 2-B	Prerrogativas	Novo	Direitos do advogado	Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:

Ref.	Artigo	Tema	Tipo	Tema secundário	Redação
13	Art. 7º, § 2-B	Prerrogativas	Novo	Direitos do advogado	Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:
14	Art. 7º, § 2-B, I	Prerrogativas	Novo	Direitos do advogado	Recurso de apelação.
15	Art. 7º, § 2-B, II	Prerrogativas	Novo	Direitos do advogado	Recurso ordinário.
16	Art. 7º, § 2-B, III	Prerrogativas	Novo	Direitos do advogado	Recurso especial.
17	Art. 7º, § 2-B, IV	Prerrogativas	Novo	Direitos do advogado	Recurso extraordinário.
18	Art. 7º, § 2-B, V	Prerrogativas	Novo	Direitos do advogado	Embargos de divergência.
19	Art. 7º, § 2-B, VI	Prerrogativas	Novo	Direitos do advogado	Ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.
20	Art. 7º, § 6º-A	Prerrogativas	Vetado	Direitos do advogado	A medida judicial cautelar que importe na violação do escritório ou do local de trabalho do advogado será determinada em hipótese excepcional, desde que exista fundamento em indício, pelo órgão acusatório. <b>Razões de veto:</b> "[...] Entretanto, a proposição legislativa contraria interesse público, tendo em vista que pode impactar no livre convencimento motivado dos magistrados, além de poder comprometer e a atuação da polícia judiciária. Cumpre ressaltar que compete ao Poder Judiciário, sempre de forma fundamentada, avaliar no caso concreto a medida judicial a ser aplicada e ao Delegado de Polícia e ao órgão ministerial expor as razões que justificariam a cautelar. Assim, qualquer juízo decisório a respeito da admissibilidade, ou não, da cautelar deve ser realizado na hipótese em concreto, e não abstratamente, sob pena de ir de encontro à legislação processual vigente."
21	Art. 7º, § 6º-B	Prerrogativas	Vetado	Direitos do advogado	É vedada a determinação da medida cautelar prevista no § 6º-A deste artigo se fundada exclusivamente em elementos produzidos em declarações do colaborador sem confirmação por outros meios de prova. <b>Razões de veto:</b> "[...] Entretanto, a proposição legislativa contraria interesse público, tendo em vista que pode impactar no livre convencimento motivado dos magistrados, além de poder comprometer e a atuação da polícia judiciária. Cumpre ressaltar que compete ao Poder Judiciário, sempre de forma fundamentada, avaliar no caso concreto a medida judicial a ser aplicada e ao Delegado de Polícia e ao órgão ministerial expor as razões que justificariam a cautelar. Assim, qualquer juízo decisório a respeito da admissibilidade, ou não, da cautelar deve ser realizado na hipótese em concreto, e não abstratamente, sob pena de ir de encontro à legislação processual vigente."

Ref.	Artigo	Tema	Tipo	Tema secundário	Redação
22	Art. 7º, § 6º-C	Prerrogativas	Vetado	Direitos do advogado	<p>O representante da OAB referido no § 6º deste artigo tem o direito a ser respeitado pelos agentes responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, sob pena de abuso de autoridade, e o dever de zelar pelo fiel cumprimento do objeto da investigação, bem como de impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não sejam pertinentes à persecução penal, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia. <b>Razões de veto:</b> "[...] Entretanto, a proposição legislativa viola a constitucionalidade e o interesse público, uma vez que o dispositivo confere aos advogados atos típicos da atividade investigativa, notadamente ao permitir que eles façam o juízo prévio a respeito dos documentos que podem, ou não, ser apreendidos pela autoridade policial, impedindo, inclusive, o exercício deste mister pelos próprios órgãos encarregados constitucionalmente. Ao permitir, contudo, que o representante da OAB impeça a apreensão de documentos não relacionados ao fato investigado, a norma, além de autorizar que tais agentes se imiscuem em função que é afeta constitucionalmente às polícias judiciárias, acaba por comprometer o bom êxito da investigação, que, como visto, tem por objetivo central a colheita de elementos informativos, e, tão logo, do processo crime, violando, assim, o disposto no art. 144, §1º, incisos I e IV e § 4º da CF. Eventual extrapolação quanto à abrangência da medida cautelar de busca e apreensão, se ocorrer, deverá ser averiguada em momento posterior pelo próprio Poder Judiciário, a quem caberá declarar eventuais nulidades."".</p>
23	Art. 7º, § 6º-D	Prerrogativas	Novo	Direitos do advogado	<p>No caso de inviabilidade técnica quanto à segregação da documentação, da mídia ou dos objetos não relacionados à investigação, em razão da sua natureza ou volume, no momento da execução da decisão judicial de apreensão ou de retirada do material, a cadeia de custódia preservará o sigilo do seu conteúdo, assegurada a presença do representante da OAB, nos termos dos §§ 6º-F e 6º-G deste artigo.</p>
24	Art. 7º, § 6º-E	Prerrogativas	Novo	Direitos do advogado	<p>Na hipótese de inobservância do § 6º-D deste artigo pelo agente público responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, o representante da OAB fará o relatório do fato ocorrido, com a inclusão dos nomes dos servidores, dará conhecimento à autoridade judiciária e o encaminhará à OAB para a elaboração de notícia-crime.</p>

Ref.	Artigo	Tema	Tipo	Tema secundário	Redação
25	Art. 7º, § 6º-F	Prerrogativas	Vetado	Direitos do advogado	É garantido o direito de acompanhamento por representante da OAB e pelo profissional investigado durante a análise dos documentos e dos dispositivos de armazenamento de informação pertencentes a advogado, apreendidos ou interceptados, em todos os atos, para assegurar o cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo. <b>Razões de veto:</b> "[...] Entretanto, a proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista não ser possível exigir compulsoriamente o acompanhamento do investigado em todos os atos do processo, pois há diligências que devem ser sigilosas, e, por essa razão, eventual acesso à documentação ocorreria somente de forma diferida. Assim, ao exigir a presença do advogado investigado e representante da OAB em todos os atos, poderia prejudicar a eficiência dos órgãos persecutórios na elucidação das infrações penais, e, com isso, favorecer o combate à criminalidade."
26	Art. 7º, § 6º-G	Prerrogativas	Vetado	Direitos do advogado	A autoridade responsável informará, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, à seccional da OAB a data, o horário e o local em que serão analisados os documentos e os equipamentos apreendidos, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º-C deste artigo. <b>Razões de veto:</b> "[...] Entretanto, a proposição contraria interesse público, tendo em vista não ser possível exigir compulsoriamente o acompanhamento do investigado em todos os atos do processo, pois há diligências que devem ser sigilosas, e que, por isso, eventual acesso à documentação só ocorra de forma diferida. Para além disso, o dispositivo pode criar uma situação capaz de prejudicar a eficiência dos órgãos persecutórios na elucidação das infrações penais, e, com isso, favorecer o combate à criminalidade".
27	Art. 7º, § 6º-H	Prerrogativas	Vetado	Direitos do advogado	Em casos de urgência devidamente fundamentada pelo juiz, a análise dos documentos e dos equipamentos apreendidos poderá acontecer em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º-C deste artigo. <b>Razões de veto:</b> "[...] Entretanto, a proposição contraria interesse público, tendo em vista não ser possível exigir compulsoriamente o acompanhamento do investigado em todos os atos do processo, pois há diligências que devem ser sigilosas, e que, por isso, eventual acesso à documentação só ocorra de forma diferida. Para além disso, o dispositivo pode criar uma situação capaz de prejudicar a eficiência dos órgãos persecutórios na elucidação das infrações penais, e, com isso, favorecer o combate à criminalidade".

Ref.	Artigo	Tema	Tipo	Tema secundário	Redação
28	Art. 7º, § 6º-I	Prerrogativas	Novo	Direitos do advogado	É vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do caput do art. 35 desta Lei, sem prejuízo das penas previstas no art. 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).
29	Art. 7º, § 14	Prerrogativas	Novo	Competências do CFOAB	Cabe, privativamente, ao Conselho Federal da OAB, em processo disciplinar próprio, dispor, analisar e decidir sobre a prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado.
30	Art. 7º, § 15	Prerrogativas	Novo	Competências do CFOAB	Cabe ao Conselho Federal da OAB dispor, analisar e decidir sobre os honorários advocatícios dos serviços jurídicos realizados pelo advogado, resguardado o sigilo, nos termos do Capítulo VI desta Lei, e observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal.
31	Art. 7º, § 16	Prerrogativas	Novo	Competências do CFOAB	É nulo, em qualquer esfera de responsabilização, o ato praticado com violação da competência privativa do Conselho Federal da OAB prevista no § 14 deste artigo.
32	Art. 7º-B	Prerrogativas	Alterado	Crime de violação de direitos/prerrogativas	Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. <b>Anterior:</b> Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
33	Art. 9º, § 5º	Estágio profissional	Novo	Modalidades	Em caso de pandemia ou em outras situações excepcionais que impossibilitem as atividades presenciais, declaradas pelo poder público, o estágio profissional poderá ser realizado no regime de teletrabalho ou de trabalho a distância em sistema remoto ou não, por qualquer meio telemático, sem configurar vínculo de emprego a adoção de qualquer uma dessas modalidades.
34	Art. 9º, § 6º	Estágio profissional	Novo	Modalidades	Se houver concessão, pela parte contratante ou conveniada, de equipamentos, sistemas e materiais ou reembolso de despesas de infraestrutura ou instalação, todos destinados a viabilizar a realização da atividade de estágio prevista no § 5º deste artigo, essa informação deverá constar, expressamente, do convênio de estágio e do termo de estágio.

Ref.	Artigo	Tema	Tipo	Tema secundário	Redação
35	Art. 15, § 8º	Sociedade de advogados	Vetado	Administração	Nas sociedades de advogados, a escolha do sócio-administrador poderá recair sobre advogado que atue como servidor da administração direta, indireta e fundacional, desde que não esteja sujeito ao regime de dedicação exclusiva, não lhe sendo aplicável o disposto no inciso X do caput do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que se refere à sociedade de advogados. <b>Razões de veto:</b> "[...] Entretanto, a despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que o regime jurídico dos servidores públicos é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição. A proposição legislativa também contraria o interesse público ao ressaltar a vedação prevista no inciso X do caput do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, o qual tem escopo de proteger a normalidade do serviço público e evitar eventuais conflitos de interesse entre as atividades da sociedade privada e a função pública exercida pelo servidor, o que também se aplica às atividades de gerência e administração no âmbito de sociedade de advogados. Ademais, verifica-se que a medida poderia causar impacto para aqueles servidores públicos, que são advogados, pertencentes a diversos planos de cargos e carreiras não consideradas da área jurídica ou policial, cuja legislação pode não prever de forma expressa as questões relacionadas ao regime de dedicação exclusiva. Nesse sentido, faz-se necessário garantir um tratamento isonômico aos servidores públicos, independentemente do plano de cargos ou da carreira a que pertençam, de modo que não seria razoável, portanto, afastar o disposto na Lei nº 8.112, de 1990, apenas para categorias específicas, de maneira a criar distinções injustificáveis entre servidores públicos."".
36	Art. 15, § 9º	Sociedade de advogados	Vetado	Tributação	A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia deverão recolher seus tributos sobre a parcela da receita que efetivamente lhes couber, com a exclusão da receita que for transferida a outros advogados ou a sociedades que atuem em forma de parceria para o atendimento do cliente. <b>Razões de veto:</b> "[...] Entretanto, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao violar o disposto no inciso III do caput do art. 146 da Constituição, ao qual prevê necessidade de edição de lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Ademais, constitui risco jurídico decorrente da interpretação da regra como contrária ao princípio da isonomia, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 150 da Constituição, na medida em que poderia conceder um tratamento tributário diferenciado inconstitucional a uma categoria de contribuintes. Além disso, ao criar benefícios de natureza tributária sem apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e das medidas compensatórias, além de violar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a medida contraria o interesse público, pois não atende ao previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 124, art. 125, art. 126 e inciso I do caput do art. 136 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022."".

Ref.	Artigo	Tema	Tipo	Tema secundário	Redação
37	Art. 15, § 10	Sociedade de advogados	Novo	Competências do CFOAB	Cabem ao Conselho Federal da OAB a fiscalização, o acompanhamento e a definição de parâmetros e de diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício autorizada expressamente neste artigo.
38	Art. 15, § 11	Sociedade de advogados	Novo	Advogado associado	Não será admitida a averbação do contrato de associação que contenha, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
39	Art. 15, § 12	Sociedade de advogados	Novo	Coworking	A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia podem ter como sede, filial ou local de trabalho espaço de uso individual ou compartilhado com outros escritórios de advocacia ou empresas, desde que respeitadas as hipóteses de sigilo previstas nesta Lei e no Código de Ética e Disciplina.
40	Art. 16, § 2º	Sociedade de advogados	Novo	Impedimento ou incompatibilidade de sócio	O impedimento ou a incompatibilidade em caráter temporário do advogado não o exclui da sociedade de advogados à qual pertença e deve ser averbado no registro da sociedade, observado o disposto nos arts. 27, 28, 29 e 30 desta Lei e proibida, em qualquer hipótese, a exploração de seu nome e de sua imagem em favor da sociedade.
41	Art. 17-A	Sociedade de advogados	Novo	Advogado associado	O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem que estejam presentes os requisitos legais de vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB.
42	Art. 17-B, caput	Sociedade de advogados	Novo	Advogado associado	A associação de que trata o art. 17-A desta Lei dar-se-á por meio de pactuação de contrato próprio, que poderá ser de caráter geral ou restringir-se a determinada causa ou trabalho e que deverá ser registrado no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede a sociedade de advogados que dele tomar parte.
43	Art. 17-B, parágrafo único	Sociedade de advogados	Novo	Advogado associado	No contrato de associação, o advogado sócio ou associado e a sociedade pactuarão as condições para o desempenho da atividade advocatícia e estipularão livremente os critérios para a partilha dos resultados dela decorrentes, devendo o contrato conter, no mínimo:
44	Art. 17-B, parágrafo único, I	Sociedade de advogados	Novo	Advogado associado	Qualificação das partes, com referência expressa à inscrição no Conselho Seccional da OAB competente.
45	Art. 17-B, parágrafo único, II	Sociedade de advogados	Novo	Advogado associado	Especificação e delimitação do serviço a ser prestado.
46	Art. 17-B, parágrafo único, III	Sociedade de advogados	Novo	Advogado associado	Forma de repartição dos riscos e das receitas entre as partes, vedada a atribuição da totalidade dos riscos ou das receitas exclusivamente a uma delas.

Ref.	Artigo	Tema	Tipo	Tema secundário	Redação
47	Art. 17-B, parágrafo único, IV	Sociedade de advogados	Novo	Advogado associado	Responsabilidade pelo fornecimento de condições materiais e pelo custeio das despesas necessárias à execução dos serviços.
48	Art. 17-B, parágrafo único, V	Sociedade de advogados	Novo	Advogado associado	Prazo de duração do contrato.
49	Art. 18, § 1º	Sociedade de advogados	Novo	Advogado empregado	O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.
50	Art. 18, § 2º	Sociedade de advogados	Novo	Advogado empregado	As atividades do advogado empregado poderão ser realizadas, a critério do empregador, em qualquer um dos seguintes regimes:
51	Art. 18, § 2º, I	Sociedade de advogados	Novo	Advogado empregado	Exclusivamente presencial: modalidade na qual o advogado empregado, desde o início da contratação, realizará o trabalho nas dependências ou locais indicados pelo empregador
52	Art. 18, § 2º, II	Sociedade de advogados	Novo	Advogado empregado	Não presencial, teletrabalho ou trabalho a distância: modalidade na qual, desde o início da contratação, o trabalho será preponderantemente realizado fora das dependências do empregador, observado que o comparecimento nas dependências de forma não permanente, variável ou para participação em reuniões ou em eventos presenciais não descaracterizará o regime não presencial.
53	Art. 18, § 2º, III	Sociedade de advogados	Novo	Advogado empregado	Misto: modalidade na qual as atividades do advogado poderão ser presenciais, no estabelecimento do contratante ou onde este indicar, ou não presenciais, conforme as condições definidas pelo empregador em seu regulamento empresarial, independentemente de preponderância ou não.
54	Art. 18, § 3º	Sociedade de advogados	Novo	Advogado empregado	Na vigência da relação de emprego, as partes poderão pactuar, por acordo individual simples, a alteração de um regime para outro.
55	Art. 20, caput	Sociedade de advogados	Alterado	Advogado empregado	A jornada de trabalho do advogado empregado, quando prestar serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de 8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais. <b>Anterior:</b> A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.
56	Art. 22, § 2º	Honorários advocatícios	Alterado	Arbitramento judicial	Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). <b>Anterior:</b> Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Ref.	Artigo	Tema	Tipo	Tema secundário	Redação
57	Art. 22, § 8º	Honorários advocatícios	Novo	Indicação de cliente	Consideram-se também honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedade de advogados, aplicada a regra prevista no § 9º do art. 15 desta Lei.
58	Art. 22-A	Honorários advocatícios	Novo	Compensação	Fica permitida a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais.
59	Art. 22-A, parágrafo único	Honorários advocatícios	Vetado	Dedução	A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. <b>Razões de veto:</b> "[...] Entretanto, a proposição legislativa contrária o interesse público, haja vista que, ao prever que aos advogados não seria permitida a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos nos casos de ação civil pública, poderia gerar um efeito processual diverso do pretendido, uma vez que levaria ao ingresso de ações de execução individuais, o que contribuiria para o abarrotamento de processos nas diversas varas."
60	Art. 24, § 3º-A	Honorários advocatícios	Novo	Honorários de sucumbência	Nos casos judiciais e administrativos, as disposições, as cláusulas, os regulamentos ou as convenções individuais ou coletivas que retirem do sócio o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência serão válidos somente após o protocolo de petição que revogue os poderes que lhe foram outorgados ou que noticie a renúncia a eles, e os honorários serão devidos proporcionalmente ao trabalho realizado nos processos.
61	Art. 24, § 5º	Honorários advocatícios	Novo	Honorários de sucumbência	Salvo renúncia expressa do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos em que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso que porventura venham a ocorrer após o encerramento da relação contratual.

Ref.	Artigo	Tema	Tipo	Tema secundário	Redação
62	Art. 24, § 6º	Honorários advocatícios	Novo	Honorários contratuais	O distrato e a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, mesmo que formalmente celebrados, não configuram renúncia expressa aos honorários pactuados.
63	Art. 24, § 7º	Honorários advocatícios	Novo	Honorários contratuais	Na ausência do contrato referido no § 6º deste artigo, os honorários advocatícios serão arbitrados conforme o disposto no art. 22 desta Lei.
64	Art. 24-A	Honorários advocatícios	Novo	Honorários contratuais	Art. 24-A. No caso de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial, garantir-se-á ao advogado a liberação de até 20% (vinte por cento) dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa, ressalvadas as causas relacionadas aos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e observado o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal.
65	Art. 24, § 1º	Honorários advocatícios	Novo	Honorários contratuais	O pedido de desbloqueio de bens será feito em autos apartados, que permanecerão em sigilo, mediante a apresentação do respectivo contrato.
66	Art. 24, § 2º	Honorários advocatícios	Novo	Honorários contratuais	O desbloqueio de bens observará, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
67	Art. 24, § 3º	Honorários advocatícios	Novo	Honorários contratuais	Quando se tratar de dinheiro em espécie, de depósito ou de aplicação em instituição financeira, os valores serão transferidos diretamente para a conta do advogado ou do escritório de advocacia responsável pela defesa.
68	Art. 24, § 4º	Honorários advocatícios	Novo	Honorários contratuais	Nos demais casos, o advogado poderá optar pela adjudicação do próprio bem ou por sua venda em hasta pública para satisfação dos honorários devidos, nos termos do art. 879 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
69	Art. 24, § 5º	Honorários advocatícios	Novo	Honorários contratuais	O valor excedente deverá ser depositado em conta vinculada ao processo judicial.
70	Art. 26, parágrafo único	Honorários advocatícios	Novo	Honorários contratuais	O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de o advogado substabelecido, com reservas de poderes, possuir contrato celebrado com o cliente.
71	Art. 28, § 3º	Incompatibilidade	Novo	Inscrição especial	As causas de incompatibilidade previstas nas hipóteses dos incisos V e VI do caput deste artigo não se aplicam ao exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais, desde que mediante inscrição especial na OAB, vedada a participação em sociedade de advogados.
72	Art. 28, § 4º	Incompatibilidade	Novo	Inscrição especial	A inscrição especial a que se refere o § 3º deste artigo deverá constar do documento profissional de registro na OAB e não isenta o profissional do pagamento da contribuição anual, de multas e de preços de serviços devidos à OAB, na forma por ela estabelecida, vedada cobrança em valor superior ao exigido para os demais membros inscritos.

Ref.	Artigo	Tema	Tipo	Tema secundário	Redação
73	Art. 51, § 3º	Conselho Federal	Vetado	Composição do CFOAB	O Instituto dos Advogados Brasileiros e a Federação Nacional dos Institutos dos Advogados do Brasil são membros honorários, somente com direito a voz nas sessões do Conselho Federal. <b>Razões de veto:</b> "[...] Entretanto, a proposição legislativa contraria o interesse público ao incluir, por meio de emenda parlamentar, mais membros honorários na composição do Conselho Federal da OAB, o que alteraria a sua estrutura administrativa e perpassaria a sua autonomia administrativa para definir a sua composição. Outrossim, o Conselho Federal é composto somente por conselheiros federais de cada unidade federativa, e, na qualidade de membros honorários, por seus ex-presidentes; não havendo previsão de entidades, como institutos, a serem membros deste."
74	Art. 54, XIX	Conselho Federal	Novo	Competências do CFOAB	Fiscalizar, acompanhar e definir parâmetros e diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício.
75	Art. 54, XX	Conselho Federal	Novo	Competências do CFOAB	Promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem, a solução sobre questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados e homologar, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal.
76	Art. 58, XVII	Conselho Seccional	Novo	Competências dos Conselhos Seccionais	Fiscalizar, por designação expressa do Conselho Federal da OAB, a relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados e o advogado associado em atividade na circunscrição territorial de cada seccional, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício.
77	Art. 58, XVIII	Conselho Seccional	Novo	Competências dos Conselhos Seccionais	Promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem, por designação do Conselho Federal da OAB, a solução sobre questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados e os escritórios de advocacia sediados na base da seccional e homologar, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal.

Ref.	Artigo	Tema	Tipo	Tema secundário	Redação
78	Art. 69, § 1º	Disposições gerais	Alterado	Prazos nos processos da OAB	Nos casos de comunicação por ofício reservado ou de notificação pessoal, considera-se dia do começo do prazo o primeiro dia útil imediato ao da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento. <b>Anterior:</b> Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.
79	Art. 85	Disposições gerais	Alterado	Participação do IAB e FN-IAB	O Instituto dos Advogados Brasileiros, a Federação Nacional dos Institutos dos Advogados do Brasil e as instituições a eles filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer de seus membros. <b>Anterior:</b> O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros.

# RMS

ROCHA,  
MARINHO  
E SALES  
ADVOCADOS



Conteúdo produtor por:  
Wilson Sales Belchior  
E-mail: [wilson@rms.adv.br](mailto:wilson@rms.adv.br)  
Instagram: [@wselchior](https://www.instagram.com/wselchior)  
Linkedin: [Wilson Sales Belchior](https://www.linkedin.com/in/WilsonSalesBelchior)

[www.rms.adv.br](http://www.rms.adv.br)

